



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001298/2004-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.773 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/1999

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO PROCEDIMENTOS
REFLEXOS

As Seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, enquanto órgãos julgadores, são especializadas por matéria, nos termos do Regimento Interno, não devendo ser conhecido recurso voluntário que refuja às respectivas competências. Quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, o julgamento do recurso voluntário de decisão de primeira instância compete à Primeira Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 13-15.641 – 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II, de 29 de março de 2007, fls. 190 a 197, que decidiu pelo procedência do lançamento.

O auto de infração para o mês de fevereiro de 1999 decorreu da divergência na base de cálculo da contribuição relativamente aos valores escriturados pela empresa como "Outras Receitas Auferidas". Quanto aos demais períodos de apuração, março a agosto de 1999, a contribuição exigida refere-se à insuficiência dos valores de depósitos judiciais efetuados com amparo em autorização obtida na ação ordinária nº 96.0009857-3.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 49 a 55, em síntese, que:

a) ajuizou a Ação Ordinária nº 96.0009857-3 solicitando o reconhecimento do direito de não recolher o PIS com base na MP 1.212/95 e suas reedições e sim com base no § 3º, do art. 3º da LC 7/70, à base de 5% do imposto de renda devido;

b) impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.51.01.006026-3 contestando a base de cálculo do PIS estabelecida pela Lei 9.718/98, a partir de fevereiro de 1999 e entendendo estar obrigada ao recolhimento do PIS com base no faturamento, tal como previsto na Lei 9.715/98.

c) efetuou depósitos judiciais para o PIS, referentes ao processo 96.0009857-3, no período de 01/99 a 01/01 e em 03/01, correspondentes à diferença entre os valores do PIS na forma da Lei 9.715/98 (0,65% do faturamento mensal) e os valores mensais pagos para o PISREPIQUE, nos termos da LC 07/70 (5% do imposto de renda devido);

d) a omissão de receita em fevereiro de 1999 resultou em um auto de infração de IRPJ e outros três dos reflexos, CSLL, PIS e COFINS, processos 18471.001296/2004-37, 18471.001298/2004-26 e 18471.001297/2004-81, sendo os dois últimos com exigibilidade suspensa em decorrência das medidas judiciais impetradas pelo contribuinte;

Ciência da autuação em 28/09/2004, fl. 126.

Em sua impugnação em que alegou a interessada que:

a) Em que pese o fato de a exigibilidade do crédito tributário encontrar-se suspensa, há prejudicial para a própria constituição do crédito em exame, qual seja, o decurso do prazo decadencial para a lavratura do auto de infração;

b) no caso em exame houve depósito em juízo, ainda que supostamente a menor, a contagem do prazo decadencial segue a regra do art. 150, § 4º do CTN;

c) É esta a orientação da jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

d) Nem se diga que o prazo decadencial aplicável à espécie seria o previsto na Lei 8.212/91. O art. 146, inciso III, alínea "h" da CF estabelece que o trato da decadência em matéria tributária encontra-se sujeito à reserva de lei complementar;

e) Ainda que se pudesse afirmar que o PIS possui natureza de contribuição previdenciária, sujeitando-se à legislação que trata do custeio da seguridade social, forçoso se

faz reconhecer que a legislação previdenciária, ao dispor sobre prescrição e decadência agrediu frontalmente o CTN e, por consequência, a CF;

f) O argumento de que a lei especial (legislação previdenciária) prefere a lei geral (CTN) é desprovido de qualquer fundamentação jurídica;

g) O Poder Judiciário já reconheceu a inconstitucionalidade da legislação previdenciária fixar prazo da decadência diverso daquele constante em lei complementar;

h) Pelo exposto, requer seja decretada a insubsistência do lançamento, na medida em que os alegados créditos tributários já se encontram extintos pelo decurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Em seu julgamento d DRJ/Belo Horizonte aduziu que os valores relativos à base de cálculo e à contribuição devida apurados no auto de infração não foram impugnados pela autuada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. Em do vista disso, considerou definitivos os valores da contribuição exigidos na presente autuação, uma vez que não se instaurou o contencioso administrativo relativamente à sua apuração.

Em sendo o primeiro fato gerador ocorreu em fevereiro de 1999, vencendo a contribuição devida em março de 1999, tendo ocorrido a ciência da autuação em setembro de 2004, contou o prazo a partir de 01/01/2000, e o considerou ncerrado somente em 31/12/2009

Não deu eco às alegações acerca da inconstitucionalidade da Lei 8.212, de 1991, esclarecendo que tais questões não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, falecendo-lhe competência legal para examinar hipóteses violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Cientificada de decisão em 19 de março de 2008, irressignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 221 a 230, em 08 de abril de 2008, em que apenas reclama pela decadência do direito da Fazenda lançar a contribuição em apreço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo. Porém, não atende todos os requisitos para sua admissibilidade.

A ciência do auto de infração, como se vê do relatório, ocorreu em 28 de setembro de 2004, abrangendo como último período objeto da autuação agosto de 1999. Ante a existência de depósitos judiciais já convertidos em renda, é de se aplicar o preceito do art. 150, § 4º do CTN, para a contagem do prazo decadencial.

Contudo, consta do Termo de Verificação Fiscal, fl. 51, no campo das observações:

I - esta omissão de receita resulta em um auto de infração de IRPJ, e outros três dos reflexos, CSLL, PIS e COFINS.

II - os créditos tributários referentes ao IRPJ e a CSLL estão apurados através de auto de infração constante do processo nº 18741.001296/2004-37;

III - os créditos tributários originados pelos reflexos da omissão da receita, referente ao PIS este apurado através de auto de infração constante do processo nº 18741.001298/2004-26, e referente a COFINS ,esta apurado através de auto de infração constante do processo nº 18741.001297/2004-81, sendo que ambos com exigibilidade suspensa em decorrência de medidas judiciais impetradas pelo contribuinte, e, até esta data, ainda não decididas em definitivo. [g.n]

Sendo o presente lançamento reflexo do relativo ao IRPJ, a competência para julgamento cabe à Primeira Seção, nos termos do que rege o art. 2º da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Pelo exposto, declino da competência de julgar o presente recurso voluntário, por competir à Primeira Seção, e, em consequência, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das sessões, 02 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 18471.001298/2004-26
Acórdão n.º 3803-001.773

S3-TE03
Fl. 295



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 18471.001298/2004-26
Interessada: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.

À SECAM, para encaminhamento à Primeira Seção do CARF.

Brasília - DF, em 02 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente